



PROCESSO INTERNO

Nº 0308 / 200 4

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 22/11/2004

ASSUNTO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 4097/2004

Prestação de contas da Câmara Municipal de Guaçuí, re
ferente ao exercício financeiro de 2003.

CONTAS APROVADAS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner Martins Paiva, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Jean Wagner Martins Paiva e subscrevo e assino.



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1117/04
Fls. 130

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº: 4097/2004

Processo TC: 1117/04

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI.

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2003.

Trata-se de **Prestação Anual de Contas** formulada pela **Câmara Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício financeiro de 2003**, tendo como ordenador de despesas o Sr **Vagner Rodrigues Pereira**.

Com o expediente de fl. 01 foram anexadas as **demonstrações financeiras e contábeis** de fls. 02 a 105.

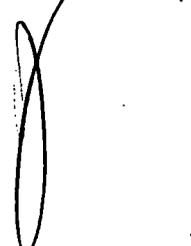
Em tramitação regular seguiram os autos à 4ª **Controladoria Técnica** dessa Augusta Corte que, após percuciente análise, elaborou o Relatório Técnico Contábil n.º 143/2004 sugerindo a regularidade das contas apresentadas tendo em vista seu aspecto técnico-contábil.

Empós, adveio a Instrução Técnica Conclusiva n.º 160/2004, na qual sugere o corpo técnico, não obstante a regularidade técnico contábil, a **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2003, em razão de irregularidade verificada durante auditoria realizada na Câmara Municipal.

Vieram os autos para emissão de parecer.

Analisando todo o teor do processado verifica-se que o **Relatório Contábil** colacionado e a **Instrução Técnica Conclusiva** são consentâneos com a situação fática dos autos. Entretanto, diverge o Ministério Público junto ao

rct/



Tribunal de Contas da opinião manifestada pelo corpo técnico sobre a **irregularidade** das contas apresentadas.

Como se verifica da Instrução Técnica Conclusiva, o corpo técnico “em fase preliminar dos procedimentos de execução da auditoria (fase interna), (...) examinando as informações disponibilizadas eletronicamente pelo jurisdicionado – Unidade Gestora – Câmara Municipal, através das prestações de contas bimestrais/2003 (SISAUD-Web), constatou a utilização indevida e compartilhada de um mesmo número de registro de CPF/CNPJ, para a contabilização de despesas (pagamentos) a mais de um credor/favorecido”.

“Tal impropriedade”, destacou-se, “caracteriza descumprimento à Resolução TC-174/2002 – Anexo A, alterada pelo art. 9.º da Resolução TC-181/2002”.

Devidamente citado, informou o Sr. Presidente da Câmara Municipal que após minuciosa inspeção não foi possível detectar a raiz do problema e encaminhou todas as notas de empenho demonstrando a inexistência de duplicidade dos registros de CPF/CNPJ.

Analisando as justificativas apresentadas, contudo, entendeu o corpo técnico que a irregularidade se mantém, sugerindo a irregularidade das contas e a cominação de multa ao ordenador de despesas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 32/93.

Como se vê do Relatório acostado às fls. 118/126, de fato há alguns credores/favorecidos cadastrados sob o mesmo número de CPF/CNPJ, o que caracteriza uma impropriedade. Entretanto, como observou a própria área técnica, esta é uma irregularidade formal: “As justificativas apresentadas pelo defendente não se prestam ao afastamento da irregularidade formal apontada” (fl. 117).

Nesse caso, entende o *Parquet* incidir a norma prescrita no art. 59, II, da Lei Complementar n.º 32/93:



"Art. 59 - As contas serão julgadas:

...omissis...

II - REGULARES COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;[...]"

Diante do exposto, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas sejam as contas da Câmara Municipal de Guaçuí, **relativas ao exercício financeiro de 2003**, de responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**, julgadas REGULARES COM RESSALVA, observando-se o que dispõe o art. 61 da Lei Orgânica deste Colendo Sodalício.

Vitória, 30 de setembro de 2004.

ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES

Procurador de Justiça

Encaminhe-se

Em 03/10/04

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas



PROCESSO TC - 1117/2003 (Apenso TC-0557/04 e 2657/04)

ASSUNTO - Prestação de Contas Anual - Exercício de 2003

INTERESSADO - Câmara Municipal de Guaçuí

Versam estes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, de interesse da Câmara Municipal de Guaçuí e de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira.

Sobre o aspecto técnico contábil, o órgão técnico conclui pela regularidade das contas, conforme o Relatório Técnico Contábil constante às fls. 108/110 dos autos.

A 4ª Controladoria Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 160/04, às fls. 113/117, conclui pela irregularidade das contas em virtude da inconsistência: "(...) Duplicidade no CGC/CPF na Prestação de Contas Bimestral (SISAUD) – (...)."

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 4097/04, às fls. 130/132, registra que a própria área técnica, caracteriza a irregularidade como formal, quanto assim, se manifesta, às fls. 117, "*As justificativas apresentadas pelo defendente não se prestam ao afastamento da irregularidade formal apontada.*" Nesse caso, opina Ministério Público, que sejam as



contas julgadas REGULARES COM RESSALVAS, nos termos estabelecidos no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 32/93, observado o que dispõe o artigo 61 do mesmo diploma legal.

De toda a instrução processual, permito-me acolher conclusão da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, para considerar as presentes contas, revestidas das características elencadas no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 32/93.

Do exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, da Câmara Municipal de Guaçuí, de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, dando-lhe quitação, e ainda, recomendando-se à atual Administração adoção das medidas cabíveis para evitar a ocorrência do mesmo procedimento em caso futuro.

Em 26 de outubro de 2004.


UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO TC-960/2004

PROCESSO - TC-1117/2004 (APENSOS: TC-2657/2002 E TC-557/2004)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 -
PRESIDENTE: VAGNER RODRIGUES PEREIRA - CONTAS
REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1117/2004, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guaçui, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. Wagner Rodrigues Pereira.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de outubro de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, julgar regulares com ressalva as contas apresentadas, com base no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 32/93, dando-se quitação ao responsável.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, o Parecer nº 4097/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Elcy de Souza e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

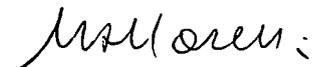
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004.

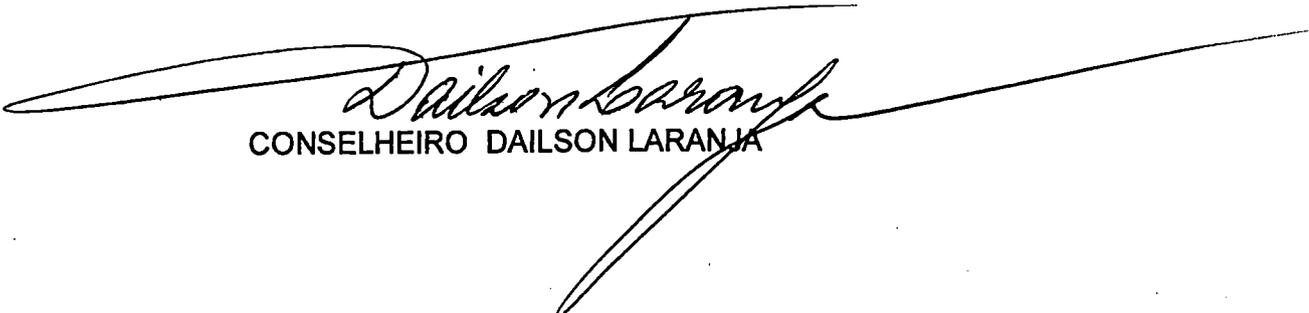
(ausência justificada na sessão de leitura)
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.

Presidente


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

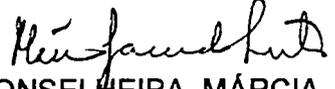
Relator


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA


CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 11/11/2004


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

zwd/eg

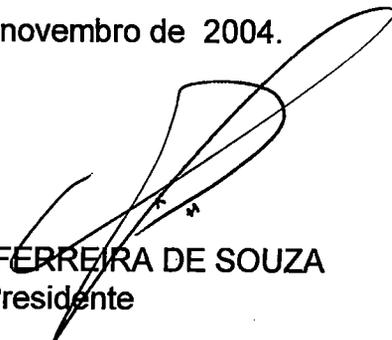
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2523/2004

PROCESSO: TC – 1117/2004
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Fica o Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**, Presidente da Câmara, **NOTIFICADO** do Acórdão TC-960/2004, prolatado no Processo TC-1117/2004, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2003.

Acompanha este Termo o Acórdão TC-960/2004.

Vitória, 16 de novembro de 2004.


VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Edlg